



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO: 1504/2023.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 116/2023

RECORRENTE: SANIGRAN LTDA.

**CONTRARRAZOANTE: ÉPICO COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES
LTDA.**

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta Procuradoria, para análise e pronunciamento, recurso administrativo, apresentado nos autos do pregão presencial nº 116/2023.

A licitação em exame tem por objeto aquisição de praguicidas para serem utilizados pelos agentes de combate a endemias no Programa de Controle de Pragas Urbanas do Centro de Controle de Zoonoses.

A sessão da licitação ocorreu em 26 de julho de 2023, sagrando-se vencedora a empresa ÉPICO COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA.

A Recorrente, inconformada com o resultado do certame apresentou recurso administrativo em face da decisão da Pregoeira.

Alega a Recorrente que a Pregoeira agiu com extremo rigor em inabilitá-la, haja vista que por meio de diligência poderia ter tido acesso a ficha técnica dos produtos exigida em edital convocatório.

A corroborar com as razões apresentadas, a Recorrente menciona decisões favoráveis a juntada posterior de documentos e apela para que seja adotado o formalismo moderado na questão que se apresenta.

Requer, portanto, a Pregoeira, a anulação das fases da licitação, ocorridas após, em seu entender, ato ilegal praticado pela Pregoeira.

Em sede de contrarrazões, a licitante ÉPICO COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES, melhor classificada no certame, argumenta ter cumprido todas as exigências exigidas no edital convocatório.

Alega que as cláusulas do edital vinculam os licitantes e que, especificamente quanto a apresentação das propostas, o edital convocatório é claro ao exigir cópia do registro dos produtos ofertados, no órgão competente e ficha técnica dos mesmos, sob pena de inabilitação.

Defende a Contrarrazoante que a autorização que a lei concede ao condutor do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

processo para realização de diligência, refere-se a complementação ou esclarecimento de documentação já existente no processo e não em juntada de documentação nova.

Pugna pela manutenção da decisão da Pregoeira em observância aos princípios da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A *priori*, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.

Preliminar de Tempestividade e análise do recurso e contrarrazões

Registra-se que o julgamento das propostas se deu aos 26 de julho de 2023, as razões recursais restaram protocoladas aos 28 de julho de 2023 e as contrarrazões em 02 de agosto de 2023, observando-se, portanto, o prazo recursal estabelecido no Decreto Municipal nº 573/2010, vejamos:

Art. 12 A sessão pública do pregão na forma presencial observará as seguintes regras:

(...)

XXVI – uma vez declarado o vencedor:

- a) Qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, a qual será lavrada em ata;
- b) O licitante poderá apresentar as razões do recurso na própria sessão, as quais serão reduzidas a termo, pelo pregoeiro, na respectiva ata;
- c) Para os licitantes que manifestaram a intenção de recorrer, será concedido o prazo de três dias úteis para apresentação das razões do recurso;
- d) Aos demais licitantes, independentemente de intimação, será concedido igual prazo para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

apresentação de contra-razões, o qual começará a contar a partir do término do prazo concedido ao recorrente, e

Do Direito

Dos princípios licitatórios

É de suma importância destacar que o processo licitatório deve observar os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, pois são norteadores de todo o procedimento

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

(grifo nosso)

A Administração deverá observar os princípios relacionados no artigo em epígrafe, dentre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório preceitua que a Administração deve consolidar as regras de regência, do processo de contratação pública em um único documento, ou seja, no edital, submetendo-se a elas, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes.

Por força deste princípio, as normas do edital vinculam duplamente: de um lado, o ente público e a Pregoeira, que devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório; de outro lado, os licitantes, que devem pautar sua atuação e a apresentação dos documentos e propostas conforme as cláusulas previamente estabelecidas.

O edital convocatório do Pregão Presencial de nº 116/2023, ao dispor sobre a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

proposta comercial, assim dispõe:

7.1. A Proposta de Preços deverá ser impressa em papel timbrado do licitante, em língua portuguesa, salvo as expressões técnicas de uso corrente, redigida com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, devidamente datada, assinada e rubricada todas as folhas pelo representante legal do licitante proponente, e conter:

(...)

7.2.1. – Cópia do Registro dos produtos ofertados, no órgão competente e ficha técnica dos mesmos, sob pena de desclassificação.

A exigência de documentação prevista em edital não pode ser caracterizada como excesso de formalismo, pois a lei estabelece uma série de procedimentos e de diferentes formas de licitar. O princípio do procedimento formal significa que todos que participam da licitação têm o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento como estabelecido na norma, na forma prescrita no art. 4º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Conclui-se, portanto, que as regras estipuladas em edital, deverão ser cumpridas em sua integralidade.

Quanto a possibilidade de realização de diligência, a Lei nº 8.666/93 é clara em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

autorizar tal procedimento dentro do previsto textualmente, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Constata-se pois, a possibilidade de realização de diligência para esclarecer ou complementar informação já apresentada.

O legislador manteve tal entendimento quando da elaboração da Lei nº 14.133/2021, também denominada a Nova Lei de Licitações e Contratos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Nota-se que a novel legislação manteve o entendimento de que a diligência pode destinar-se a esclarecimento de dúvida, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados, não havendo previsão legal para juntada de nova documentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, recebidas as razões recursais e contrarrazões, pois tempestivas; após análise, conclui-se pela manutenção da decisão da Pregoeira.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 07 de agosto de 2023.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482